



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

PARECER JURÍDICO

**Da lavra de: LAERTE PEREIRA FONSECA – OAB/SE 6779
ASSUNTO: DISPENSA (CHAMAMENTO PÚBLICO N. 01/2021)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS POR MEIO DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Simão Dias/SE, por meio do seu Presidente, requer a elaboração de Parecer Jurídico acerca das Minutas do Edital, referentes ao Procedimento de Chamada Pública nº 01/2021.

A presente Chamada Pública tem como objeto a compra de gêneros alimentícios da agricultura familiar.

É o relatório.

Fundamento e opino.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cabe, inicialmente, esclarecer que todas as aquisições governamentais, em regra, devem se submeter a um processo licitatório, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI.

O art. 2º, da Lei nº 8.666/93, assim estatui:

“Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

Cabe destacar, por oportuno, ainda, que as aquisições governamentais também podem ser realizadas sob o regramento especificado pela Lei nº 10.520/2002, que é a Lei do Pregão.

A Lei nº 8.666/93, em seus artigos 17, 24 e 25, prevê os casos e hipóteses em que os processos licitatórios poderão ser, respectivamente: dispensados, dispensáveis ou inexigíveis.

Logo, mesmo existindo hipóteses que dispensam ou inexigem o processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Isto é, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei trás formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos e entidades públicas licitantes, sob pena de incursão em crime.

Neste patamar de ideias, é pertinente registrar que a Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, inseriu no ordenamento jurídico, que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas, **uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93.**

Nesse diapasão, vejamos o que elenca o referido artigo:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. (grifou-se)



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

Desse modo, pela análise ao texto normativo acima apresentado, pode-se chegar às seguintes conclusões: 1) no mínimo 30% dos recursos repassados no âmbito do PNAE, para a aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, deverão ser destinados aos fornecimentos realizados pela Agricultura Familiar e/ou pelo Empreendedor Familiar Rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável e 2) as aquisições junto à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar Rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável.

É de se concluir, portanto, que as aquisições de gêneros alimentícios por meio de licitação dispensável é uma faculdade, **não havendo nenhum óbice para que os gêneros alimentícios possam ser adquiridos por meio de regular processo licitatório, respeitando-se, claro, o percentual reservado à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar.**

Ante o anunciado, observa-se que a Chamada Pública é o instrumento mais adequado para atender ao limite mínimo obrigatório de 30% de aquisição de alimentos da agricultura familiar. Registre-se, ainda, que o procedimento da Chamada Pública poderá ser ampliado para até a totalidade dos recursos da alimentação escolar repassados pelo FNDE, desde que voltados para a aquisição de produtos da agricultura familiar, e em acordo com as mesmas normas aqui apresentadas.

Por fim, é oportuno observar o que determina a Resolução CD/FNDE nº 26/2013, a qual estabelece todos os requisitos e procedimentos para a aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar mediante a dispensa de processo licitatório.

É o parecer.

Passamos à conclusão.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opinamos no sentido de que o objeto em questão pode ser adquirido mediante a dispensa de licitação por meio do **CHAMAMENTO PÚBLICO**, desde que seja para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, além de que sejam



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

cumpridas todas as normas anteriormente já explicitadas neste parecer para, só assim, estar apto a produzir seus devidos efeitos.

Quanto às minutas do edital e contrato da Chamada Pública nº 01/2021, após análise, entendemos que as mesmas se encontram aptas a produzirem seus devidos efeitos legais.

É o Parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à consideração superior.

Simão Dias/SE, 12 de abril de 2021.

Bel. LAERTE PEREIRA FONSECA
OAB/SE 6.779